

FR.2023.2271

(SEQ 51207)

Belo Horizonte/MG, 14 de setembro de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 707/2023/CIF – Aprovação da Nota Técnica nº 83/2023 – Segunda Revisão Bianual do Plano de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 707/2023, aprovada no âmbito da 69ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 24 e 25.08.2023 (“Deliberação CIF nº 707”), nos termos expostos a seguir.

1. A referida deliberação aprovou as conclusões da Nota Técnica nº 83/2023 (“Nota Técnica”) da Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), na qual são descritas as bases mínimas para a Segunda Revisão Bianual do Plano de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano (“PMQACH” ou “Plano de Monitoramento”).

2. Em resumo, por meio da Nota Técnica, a CT-Saúde solicita a alterações nos parâmetros, período, locais e pontos de coleta do Plano de Monitoramento. Contudo, desde já e com o devido respeito, **a FUNDAÇÃO manifesta-se contrária a tais encaminhamentos aprovados por esse Comitê**, conforme será exposto na sequência.

3. Como se sabe, a execução do PMQACH iniciou-se em setembro de 2018, a partir das bases mínimas referentes aos pontos de monitoramento, parâmetros e frequência estabelecidas pela CT-Saúde. Por meio da Nota Técnica nº 10/2017, a referida Câmara Técnica estabeleceu as bases mínimas e as diretrizes para a elaboração do Plano de Monitoramento, tendo sido aprovadas pelo CIF, por meio da Deliberação nº 95/2017.

4. Assim, nos termos da referida deliberação, o Plano de Monitoramento deve ser revisado a cada dois anos, a partir de critérios técnicos. Trata-se da revisão bianual do PMQACH.

5. Cabe ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que planos de monitoramento de longo prazo, tais como o PMQACH, possuem como premissa a avaliação estatística periódica para verificação de sua efetividade.

6. Nesse contexto, após avaliação estatística dos dados ao longo de um determinado período, foi possível identificar **similaridade de resultados**.

7. A referida similaridade permite a **redução** da frequência de monitoramento e da malha amostral, além da otimização de parâmetros monitorados, conforme descrito no documento "*Considerações segunda revisão bianual PMQACH*" – já apresentado ao CIF em sede de manifestação à pauta da 70ª Reunião Ordinária (Ofício FR.2023.2025 – Item 5.1_FR.2023.1811), reencaminhado nesta oportunidade.

8. Explica-se: as Soluções Alternativas Individuais ("SAI") foram monitoradas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses de acordo com o art. 50 da Portaria nº 888 do Ministério da Saúde e, a partir das análises estatísticas, foi identificado que **a variação de dados ambientais nos sistemas sem tratamento foi pequena**, e a maioria dos resultados monitorados foram similares.

9. Convém ressaltar também que a significativa maioria das SAI constituem de captações subterrâneas e não há indícios de contribuição do Rio Doce aos aquíferos freáticos. Como tais pontos não possuem tratamento de água, o monitoramento não trará informações novas, uma vez que o padrão de potabilidade não será atendido.

10. Portanto, **não existem justificativas técnicas para a permanência dessas soluções no PMQACH, bem como para a inclusão de pontos de monitoramento.**

11. Além do mais, as SAI devem ser retirados do monitoramento, inclusive porque a referida premissa foi estabelecida, também, na Deliberação CIF nº 513/2021¹, que trata de Primeira Revisão Bianual do PMQACH.

12. Com efeito, é de conhecimento do CIF que a FUNDAÇÃO possui uma finalidade específica, definida em sua Escritura Pública e em seu Estatuto Social nos termos do art. 62 do Código Civil, qual seja, em atenção aos programas previstos no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”).

13. Via de consequência, **os objetivos do PMQACH devem estar atrelados ao monitoramento da qualidade da água no que se refere a eventuais alterações que tenham nexos de causalidade com rompimento.** Contudo, desde 2018, os resultados do monitoramento das SAI não permitem realizar essa correlação.

14. Desse modo, **evidente que as SAI podem ser excluídas do monitoramento por meio da Segunda Revisão Bianual do Plano de Monitoramento.**

15. No tocante à situação da comunidade de Degredo e das Terras Indígenas, trata-se de matérias discutidas e tratadas no Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) e no Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI), respectivamente, **devendo ser endereçadas para esses fóruns específicos,** não justificando a inclusão e a permanência desses monitoramentos no PMQACH.

¹ Aprova a Nota Técnica nº 54/2021 da CT-Saúde, com as bases mínimas para a revisão de dois (02) anos do Plano de Monitoramento da Qualidade da Água Para Consumo Humano – PMQACH.

16. Além disso, a discussão relativa ao abastecimento de água para consumo humano está judicializada junto à 4ª Vara da Justiça Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do processo nº 1000462-20.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário 9 – Abastecimento de Água para Consumo Humano).

17. Portanto, todas as discussões relacionadas a esse tema devem ser tratadas exclusivamente neste Eixo, sob pena de que se mantenham discussões paralelas em foros distintos, que podem levar a conclusões irreconciliáveis entre si, comprometendo a eficiência e a efetividade do processo de reparação como um todo – o que certamente não é de interesse da FUNDAÇÃO e do CIF.

18. Por fim, ressalta-se que as análises estatísticas são fundamentais para verificar a eficácia do esforço amostral em um programa de monitoramento como o PMQACH. Sobre o tema, a FUNDAÇÃO apresenta as seguintes considerações:

- (i) Durante a 1ª Revisão Bianual do PMQACH, tal premissa foi adotada e os agrotóxicos foram retirados por apresentarem resultados satisfatórios durante todo o período monitorado. Portanto, não há justificativa técnica para incluir esse grupo de parâmetros na 2ª Revisão Bianual, visto que o atendimento foi validado de acordo com a legislação vigente no momento do monitoramento. É importante ressaltar, também, que não há nexos causal, assim como com diversos metais-traço, entre o rompimento e a presença de agrotóxicos na água bruta.
- (ii) Desde que foi iniciado o PMQACH, não houve quantificação de resultados para *Giardia* spp. E *Cryptosporidium* spp. Nos pontos em que foram monitorados. Indicando que ou os (oo)cistos desses microrganismos não chegam ao sistema de tratamento ou, quando chegam, a remoção foi eficiente nas Estações de Tratamento de Água (ETAs) avaliadas. Nesse sentido, não se justifica a continuidade do monitoramento desses parâmetros.

19. Diante disso, a FUNDAÇÃO requer a reconsideração do conteúdo da Deliberação CIF nº 707, a fim de que as avaliações estatísticas e justificativas técnicas apresentadas sejam consideradas na 2ª Revisão Bianual do PMQACH, de modo que o escopo do Plano de Monitoramento seja otimizado e esteja em

conformidade com o propósito instituidor da FUNDAÇÃO, nos termos do TTAC e da manifestação ora apresentada.

Termos em que pede e espera acolhimento.

DocuSigned by:
Brigida Gusso Maioli
C5D97BFBA7C7408...

FUNDAÇÃO RENOVA

BRIGIDA GUSSO MAIOLI

GERÊNCIA SOCIOAMBIENTAL